#### A INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL

## \* GUSTAVO LANA

Graduado em Direito pela Universidade Federal de Viçosa (2003) e mestre em Direito pela Universidade Gama Filho (2007). Atualmente é professor da Unileste (Centro Universitário do Leste de Minas Gerais) e da Faculdade de Direito de Ipatinga. Exerceu entre 2007/2010 o cargo de Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Pitágoras de Administração Superior, campus Ipatinga. É também sócio-proprietário do escritório de advocacia Lana e Valladares Sociedade de Advogados.

#### \*\* JOÃO CARLOS DUARTE

Mestre em História pela Universidade Severino Sombra Especialista em História Contemporânea pelo Centro Universitário de Caratinga Bacharel em Direito pela Faculdade de Educação e Ciências de Contagem Bacharel em Estudos Sociais pelo Centro Universitário de Caratinga Professor da Faculdade de Direito de Ipatinga

## \*\*\* LORENA SILVEIRA REZENDE ARMOND

Especialista em Metodologia do Ensino pela Universidade Vale do Rio Doce -UNIVALE Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga Bacharel em Ciências Econômicas pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC- MG Professora da Faculdade de Direito de Ipatinga

## \*\*\*\* AUGUSTO CÉSAR AGUIAR DE FARIA CASTRO

Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga FADIPA.

# **RESUMO**

Este artigo tem como objetivo maior o reconhecimento da Internet, ou Rede Mundial de Computadores, como também é conhecida, como direito fundamental e sua contextualização e importância no panorama jurídico e social do Brasil. Por fim, busca analisar como é retratado o direito brasileiro no tocante ao acesso virtual, fazendo uma comparação entre o emergente direito fundamental à Internet e princípios correlatos aos direitos fundamentais estipulados na atual Constituição da República Federativa do Brasil. Reconhece-se ao final, que a Internet possui materialidade Constitucional, com conteúdo e efeitos próprios, podendo, de fato, ser tratada como um direito fundamental.

Palavras-chave: Internet. Direitos fundamentais. Direito Comparado. Constituição Federal. Contexto social.

Sabe-se que toda e qualquer sociedade só consegue se manter regularmente com a intervenção do Direito, que disciplina e orienta as relações sociais, viabiliza a paz social e a boa convivência dos cidadãos, e potencializa a capacidade de desenvolvimento individual, enquanto ser humano.

É sabido também, que são delicadas as situações que se referem ao comércio eletrônico e à tutela do consumidor, que é legalmente tratado como parte frágil e vulnerável em uma relação jurídica, bem como nos casos de violação de direitos autorais, a ofensa à privacidade e à intimidade, à manutenção da liberdade de expressão no espaço cibernético, à redução da exclusão digital e à formação da sociedade digital brasileira.

Os princípios fundamentais, norteadores da ordem jurídica constitucional brasileira, espelham os ideais e avanços sociais, as posições políticas relevantes e os valores maiores a serem seguidos pela sociedade. Conferem integração e coerência incomparáveis a todo o sistema jurídico, podendo ser chamados de autênticos mandamentos de otimização.

Assim, dentre os princípios constitucionais apontamos aqui o princípio da cidadania, o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana, que de forma mais segura, conferem uma base mínima para que a Internet, como direito fundamental, possa ter reconhecimento e para a criação de um substrato constitucional relevante ao tema.

Comumente, a cidadania é conhecida como a capacidade individual que cada ser humano possui para exercer livremente os seus direitos políticos e civis. Partindo desse ponto de vista, a cidadania vem interligada à possibilidade de cada cidadão participar democraticamente da vida política e social da nação.

Há uma forte ligação entre a cidadania e a soberania, igualdade e liberdade. E, no que tange ao espaço cibernético, é notório que representa não somente uma rede conglomerada de computadores interligados entre si, mas também constitui um espaço vivo, que permite vasta interação entre as pessoas que utilizam a Internet como instrumento de manifestação de suas opiniões, de forma democrática e livre. Por meio da Rede Mundial de Computadores são feitas reinvidicações sociais, debates diversos são realizados, ao mesmo tempo que vários grupos se reúnem em redes sociais com o objetivo de conseguirem melhorias em muitos setores da Sociedade atual. É irrefutável a força que possuem as redes sociais atualmente.

No âmbito jurídico, o cidadão pode acompanhar o andamento dos processos judiciais, checar a transparência das contas públicas e conseguir certidões de muitos órgãos públicos, bem como realizar sua declaração de imposto de renda de forma meramente eletrônica.

Ao mesmo tempo, necessário se faz entender que o princípio constitucional da cidadania serve como fundamento para que a Internet seja considerada um direito fundamental, dando a ele substrato constitucional sólido.

Desta feita, torna-se óbvia a influência que a cidadania exerce sobre a Internet como direito fundamental, afirmando-se que a cidadania não apenas se fortalece com o pleno acesso do cidadão à Rede Mundial de Computadores, mas também embasa esse inovador direito fundamental, dando a ele bases constitucionais.

Quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana, esse, assim como o princípio da cidadania, apresenta fundamento jurídico no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A dignidade da pessoa humana é inquestionavelmente um princípio constitucional essencial e um corolário norteador da ordem jurídica brasileira.

A Rede mundial de Computadores visivelmente permite a concretização e a efetivação dos direitos da personalidade, estando diretamente vinculada à realização plena do ser humano. O acesso à Internet garante a materialização da igualdade e liberdade, que são consequências diretas dos ideais da dignidade da pessoa humana. Logo, assim como a cidadania, a dignidade da pessoa humana agrega fundamentos constitucionais à Internet como direito fundamental.

Não se pode negar, que o acesso digital surgiu de forma extremamente rápida e muitos brasileiros conseguiram se incluir no espaço cibernético, aproveitando as diversas ferramentas por ele oferecidas, bem como os demais benefícios ofertados. Entretanto, não se pode desconsiderar o grande percentual de excluídos digitais, caracterizados não somente pela falta de acesso a tecnologias, mas também pela falta de uma educação digital de qualidade.

A inclusão digital é intimamente interligada à própria inclusão social e, consequentemente, é ligada com a diminuição das desigualdades sociais, que muito assolam o país. Através de uma séria inclusão digital, entende-se possível a ampliação da cultura e da educação do cidadão, permitindo a jovens e adultos a inserção no mercado de trabalho, a diminuição da pobreza, a participação mais efetiva na democracia e a redução da brecha digital supramencionada.

Destarte, nítida é a relação entre o princípio da igualdade e a Internet como direito fundamental.

A Proposta de Emenda à Constituição n.º 6/2011 é expressa ao tentar inserir a Internet como um direito social. Segundo a supramencionada PEC, o artigo 6º da Constituição da República de 1988 deveria conter um novo direito social, sendo este, o direito à Internet. O texto da PEC é claro ao afirmar que o acesso ao mundo virtual representa uma importante ferramenta para a formação profissional, pessoal e intelectual do cidadão. Além disso, é importante ressaltar o fato de ser o acesso à Internet medida extremamente importante para a competitividade do Brasil no cenário internacional.

Valendo-se de dados estatísticos, o autor da proposta da emenda, o Senador Rodrigo Rollemberg, traça um comparativo extremamente interessante entre a falta de inclusão digital e as desigualdades sociais existentes no Brasil.

Reafirma-se, pois, que o direito é mutável, refletindo uma vasta construção histórica, adaptando-se às necessidades e anseios da sociedade. O objetivo maior da referida proposta de emenda é que a Internet seja formalmente reconhecida no texto constitucional, possuindo, desta maneira, maior efetividade.

Importante apontar, que se tem ainda o Projeto de Lei nº: 2126/2001 – Marco Cvil da Internet – cujo objetivo é estabelecer garantias, princípios e regulamentação para o uso da Rede Mundial de Computadores no Brasil. Frisa-se que no seu artigo 4º, inciso I, a Internet é reconhecida como um direito de todos os cidadãos. O artigo 7º

deste mesmo documento é expresso ao aduzir que "o acesso à Internet é essencial ao exercício da cidadania". Também é previsto neste projeto de lei diretrizes para o poder público, como por exemplo a melhoria da infra-estrutura das redes, a criação de medidas educativas digitais para os cidadãos e a promoção da cultura e cidadania digitais.

Conclui-se, portanto que este texto normativo em análise representa um avanço importante para a tutela da Internet. Por meio deste, fica evidente o papel que a Rede Mundial de Computadores desempenha na promoção do desenvolvimento do país.

Desta forma, diante da nova realidade virtual, restam evidentes as múltiplas faces que a Internet assume, atentando-se ao fato de que em todos os anos o número de usuários da rede brasileiros aumenta exponencialmente, o que demonstra a grande influência que vem tomando o espaço cibernético no Brasil, começando, assim a chamar a atenção do governo para o presente tema com pesquisas, projetos de lei e propostas de Emenda à Constituição.

O reconhecimento da Internet como direito fundamental segue lado a lado com a evolução histórica e a mutabilidade que o direito possui, alterando-se de acordo com a realidade e as necessidades sociais. Além do mais, conclui-se que só por meio da verificação da Internet como um direito fundamental é que será possível empreender esforços para o desenvolvimento de uma inclusão, cidadania e educação digitais sólidas, capazes de tornar a vida do cidadão brasileiro mais competitiva e digna.

# **REFERÊNCIAS**

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARBAGALO, Érica B. Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços na Internet. In: LEMOS, Ronaldo; WAISBERG, Ivo. **Conflitos sobre nomes de domínios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE n. 477.554**. Relator Min. Celso de Mello. Publicado no *DJE* de 26 de ago. de 2011.

BUSTAMANTE, Javier. Poder comunicativo, ecossistemas digitais e cidadania digital. In: SILVEIRA, Sérgio Amadeu (Org.). **Cidadania e redes digitais**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet: Maracá, 2010. Disponível em: <a href="http://www.cidadaniaeredesdigitais.com.br/\_files/livro.pdf">http://www.cidadaniaeredesdigitais.com.br/\_files/livro.pdf</a>>. Acesso em: 11 fev. 2013.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da Internet.** 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2008.